

LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

21 SETEMBRO/2026

**PARR: O PROCEDIMENTO
PELO QUAL A PGFN
PODE DIRECIONAR
DÍVIDA DA EMPRESA AO
PATRIMÔNIO DE SÓCIOS
E ADMINISTRADORES**



1. INTRODUÇÃO

- 1.1** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõe de instrumento próprio para investigar, no âmbito administrativo, se um débito tributário inscrito em dívida ativa da empresa pode ser redirecionado ao patrimônio pessoal de sócios ou administradores: o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade, conhecido pela sigla PARR.
- 1.2** O PARR não é uma decisão já formada contra o sócio ou administrador notificado, mas um procedimento de apuração que antecede — ou acompanha — a discussão sobre o redirecionamento da execução fiscal. Compreender seus limites legais é essencial tanto para sócios que o recebem quanto para a estruturação preventiva da governança societária.

2. O QUE É O PARR E QUANDO PODE SER INSTAURADO

- 2.1** O PARR foi instituído por ato normativo próprio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como mecanismo de apuração da responsabilidade de terceiros por débitos inscritos em dívida ativa da União, permitindo à PGFN reunir indícios e conceder ao interessado a oportunidade de manifestação antes de buscar, judicialmente, o redirecionamento da execução fiscal.
- 2.2** O procedimento pode ser instaurado tanto antes do ajuizamento da execução fiscal quanto no seu curso, e não se limita a créditos já em fase de cobrança judicial: a apuração administrativa é etapa que pode anteceder a própria propositura da ação. Isso significa que o transcurso do tempo desde a ocorrência dos fatos não é, por si só, garantia de que a responsabilização não venha a ser investigada.

3. O FUNDAMENTO LEGAL: O ART. 135, III, DO CTN

- 3.1** A base jurídica da responsabilização pessoal está no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que atribui responsabilidade pessoal aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos tributários correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
- 3.2** Trata-se de responsabilidade excepcional, que pressupõe a prática de ato ilícito pelo administrador — e não decorre automaticamente da simples existência de dívida tributária da sociedade ou do exercício de cargo de gestão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada em exigir a comprovação de uma dessas condutas como pressuposto para o redirecionamento.

4. O QUE NÃO BASTA: A SÚMULA 430 DO STJ

- 4.1** A Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em outras palavras, o simples fato de a empresa não ter recolhido determinado tributo — ainda que o débito esteja inscrito em dívida ativa — não é suficiente para justificar a cobrança do valor do patrimônio pessoal do sócio ou do administrador.
- 4.2** Essa súmula é o principal contraponto à pretensão de responsabilização automática: a PGFN precisa demonstrar algo além do inadimplemento, sob pena de o PARR carecer do requisito legal mínimo exigido pelo art. 135, III, do CTN.

5. A DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMO HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO: A SÚMULA 435 DO STJ

- 5.1** Uma das hipóteses mais recorrentes de responsabilização é o encerramento irregular da empresa. A Súmula 435 do STJ presume dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, e reconhece que essa presunção legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
- 5.2** Essa presunção, contudo, tem contornos específicos: ela decorre da ausência de comunicação formal do encerramento das atividades — não da mera insolvência da empresa ou da dificuldade financeira que a levou a parar de operar. A distinção entre encerrar irregularmente e simplesmente não ter mais recursos para operar é frequentemente o cerne da discussão em casos concretos.

6. A EXIGÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

- 6.1** Não basta, para a responsabilização, que o sócio ou administrador notificado tenha ocupado essa posição no período de ocorrência dos fatos geradores do tributo cobrado. É necessário que a PGFN identifique, de forma individualizada, qual conduta concreta — o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, ou o encerramento irregular — pode ser atribuída a essa pessoa especificamente, e demonstre o nexo entre essa conduta e o débito exigido.
- 6.2** Essa exigência de individualização protege sócios minoritários sem poderes de gestão e administradores que não tiveram qualquer ingerência sobre os atos questionados, e reforça que o PARR deve ser instrumento de apuração específica, e não de responsabilização genérica de todos os que figuraram no quadro societário da empresa devedora.

7. O CASO PARTICULAR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO SIMPLES NACIONAL

- 4.1** A Lei Complementar nº 123/2006 permite que o registro de baixa de microempresas e empresas de pequeno porte ocorra independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias — sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou depois do ato de extinção, nos termos do art. 9º da lei.
- 4.2** Esse regime simplificado de baixa não deve ser confundido com quitação das obrigações tributárias pendentes, tampouco afasta, por si só, a análise sobre eventual dissolução irregular para fins do art. 135, III, do CTN: a baixa regular perante a Junta Comercial não impede que a PGFN apure, no PARR, se a empresa efetivamente cessou suas atividades de forma regular e comunicada, ou se a baixa simplificada mascarou um encerramento de fato irregular.

8. O PARR NÃO É UMA DECISÃO JÁ FORMADA: GARANTIAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- 8.1** O recebimento de notificação de instauração do PARR não equivale a uma responsabilização já definida: trata-se do início de um procedimento administrativo, no qual o sócio ou administrador notificado tem oportunidade de apresentar manifestação e documentação para demonstrar a ausência dos pressupostos do art. 135, III, do CTN antes de a PGFN decidir pelo redirecionamento.
- 8.2** É nesse momento administrativo que a discussão sobre a existência da conduta ilícita, sua individualização e o nexos com o débito cobrado deve ser travada de forma consistente — a ausência de resposta, ou uma resposta genérica que não enfrente os pressupostos legais da responsabilização, tende a facilitar o encaminhamento do procedimento no sentido do redirecionamento.

9. IMPACTOS PRÁTICOS PARA SÓCIOS E ADMINISTRADORES

- 9.1** Para sócios e administradores — atuais ou que já deixaram a sociedade —, a existência do PARR reforça a importância de preservar a documentação que comprove a regularidade de sua atuação: atas de reunião ou assembleia, registros de renúncia ou saída do quadro societário, comprovantes de comunicação de encerramento das atividades aos órgãos competentes e demonstrações de que eventuais decisões questionadas não foram tomadas com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social.
- 9.2** Para sociedades em dificuldade financeira, a recomendação prática é formalizar adequadamente o encerramento das atividades, com a devida comunicação aos órgãos fiscais e comerciais competentes, evitando que a simples cessação fática de operações — sem o correspondente ato formal de dissolução — seja interpretada, à luz da Súmula 435 do STJ, como encerramento irregular apto a fundamentar o redirecionamento da cobrança aos sócios.

10. CONCLUSÃO

- 10.1** O PARR é instrumento legítimo à disposição da PGFN, mas seu uso está condicionado aos limites que a própria jurisprudência do STJ construiu em torno do art. 135, III, do CTN: o simples inadimplemento não basta, a condição de sócio ou administrador no período dos fatos geradores não basta, e a responsabilização pessoal depende da individualização de conduta ilícita concreta e de seu nexo com o débito exigido.
- 10.2** Para quem recebe notificação de instauração do PARR, a resposta administrativa tempestiva e tecnicamente fundamentada — apoiada em documentação societária e contábil consistente — é o principal instrumento de defesa antes que a discussão avance para a esfera judicial da execução fiscal.